



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 268 /2018

66ª SESSÃO: 21/11/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº: 1/3543/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2012.09078-8

RELATORA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude de reenquadramento da penalidade. Preliminar de decadência afastada em razão da aplicação do art. 173, II do CTN. Recurso Ordinário tempestivo e não conhecido em razão do pagamento com os benefícios da Lei nº 16.259/2017. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.126 parágrafo único da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de do selo fiscal de trânsito em notas fiscais em operação de entrada interestadual, referente ao exercício de 2005.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21351 teve por finalidade recuperar o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 2008.08949-6, julgado nulo pelo Contencioso Administrativo Tributário – Conat;
2. a decisão de nulidade foi consubstanciada na Resolução nº 367/2011 da 1ª Câmara de Julgamento, em 05/09/20011;
3. as notas fiscais objeto do presente não estão amparadas na dispensa de aposição do selo prevista no § 1º do art.157 do RICMS/Ceará;
4. aplica a multa prevista no art.123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21351, Termo de Início nº 2012.18006 e aviso de recebimento, Termo de Conclusão nº 2012.20765 e aviso de recebimento, relação das notas fiscais de entrada interestaduais sem oposição do Selo de Trânsito, Processo SPU nº 08331034-7.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva com os seguintes fundamentos:

1. inicialmente a decadência por vício de competência, destaca que o inciso II do art. 173 do CTN refere-se a vício formal;
2. no mérito argumenta que não existe infração por escrituração de documentos fiscais sem o selo de trânsito
3. por último, solicita a aplicação do art.126 da Lei nº 12.670/1996 considerando que as operações ocorreram com mercadorias cujo imposto foi pago por Substituição Tributária.

O julgador monocrático decide pela parcial procedência da acusação fiscal em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art.126 da Lei nº 12.670/1996 e interpõe o reexame necessário.

O contribuinte apresenta recurso ordinário reiterando os mesmos argumentos apresentados na defesa.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Processual Tributária que requer inicialmente a realização de perícia e depois emite o Parecer nº 189/2018 sugerindo a manutenção da autuação considerando que a perícia realizada não conseguiu verificar o regime tributário das operações pois o contribuinte não apresentou a documentação

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Constam as fls. 277/279., informação de pagamento do Auto de Infração com base na decisão singular e com os benefícios da Lei 16.259/2017.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de operações de entradas interestaduais referente ao exercício de 2005.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da acusação em razão da aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, uma vez que se trata de operações com produtos sujeitos ao Regime de Recolhimento por Substituição Tributária e, considerando que a decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Pública, interpôs o Reexame Necessário.

O autuado também interpôs tempestivamente Recurso Ordinário, contudo antes do julgamento do processo pela 2ª Instância, o recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário, com base na decisão monocrática e com os benefícios da Lei nº 16.259/2017, desta forma não serão examinadas as razões apresentadas no Recurso Ordinário, fls.256/267, em consonância com o disposto no art. 11 da mencionada lei, abaixo transcrito:

Art. 11. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput aplica-se, também, ao Procedimento Especial de Restituição disciplinado na Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, bem como institui o respectivo processo eletrônico.

Durante a 66ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento realizada no dia 21/11/2018, em sustentação oral, a representante da recorrente, arguiu, sob o fundamento de matéria de ordem pública, a decadência do lançamento tributário por entender que decisão de nulidade fundamentada na incompetência da autoridade designante não configura o vício formal conforme determina o art.173, II do CTN.

Mencionada preliminar foi afastada, alicerçada no entendimento que a anulação por vício formal do lançamento anterior efetuado refere-se aos aspectos legais de formalização do ato de constituição do lançamento. No presente caso a nulidade, anteriormente declarada, foi motivada pela incompetência da autoridade designante do ato, portanto aspecto legal formal da constituição do crédito tributário ensejador da aplicação do inciso II do art.173 do CTN. Nesse mesmo sentido manifesta-se o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha em artigo publicado sobre esse tema, abaixo transcrito:

Dos ensinamentos doutrinários transcritos, colhemos que juridicamente, em âmbito do Direito Tributário, obtemos duas possibilidades para invalidação do lançamento efetuado decorrência de vício formal ou material. **Por vício**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

formal, se depreende defeitos ocorridos no âmbito do procedimento fiscal, vale dizer desde a emissão do ato designatório – que contém elementos intrínsecos à sua validade (identificação dos sujeitos ativo e passivo, autoridade designante – que se conforma na autoridade determinadora do procedimento; autoridade designada – que é a exclusiva autoridade lançadora para a produção, quando for o caso, da norma concreta e individual, vale dizer o lançamento de ofício mediante auto de infração; tributo e período a serem fiscalizados e modalidade de procedimento fiscal, dentre outros), de igual modo até em relação aos atos de intimação (Pessoal, Aviso de Recepção e Edital) no decorrer da ação fiscal, como ainda do auto de infração lavrado. No tocante aos vícios materiais, estes dizem respeito aos defeitos inerentes à substância do fenômeno tributário, vale dizer quanto à materialidade da existência da ocorrência da obrigação tributária. São vários os exemplos nesse sentido: lançamentos viciados em face de: não incidência tributária; isenção; extinção de crédito tributário; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; ausência de previsão pertinente à competência legal para o exercício de lançamento pela autoridade fiscal designada; lançamento de tributo para o qual não fora designado na ação fiscal, etc.

Portanto, intui-se claramente que, na órbita do Direito Tributário, para além dos elementos inerentes ao ato administrativo (competência, forma, finalidade, motivo e conteúdo) impõe-se, para a qualificação do vício, a análise objetiva de ocorrência de erros decorrentes das formalidades prescritas para o procedimento fiscal e ao ato de lançamento, tanto quanto no pertinente à materialidade (substância) nos exatos termos prescritos na Regra-Matriz de Incidência para a ocorrência da hipótese de incidência (antecedente normativo) tributária inauguradora da relação jurídica tributária (consequente normativo). Assim considerado, somente estas duas são as vertentes de invalidação. Diga-se, ademais, que nos casos de vícios formais, o prazo decadencial para novo lançamento em substituição ao anteriormente anulado, se opera nos termos do art. 173, II do CTN, enquanto que nas situações de decorrência de vícios materiais, a depender do tipo de vício, o prazo decadencial corre no âmbito do inciso I citado art. 173. (gn)

Nesse diapasão fica afastada a preliminar de decadência considerando que, no presente caso, aplica-se a norma prevista no art. 173, II do CTN pois a decisão anterior de declaração de nulidade foi decorrente de vício formal na feitura do lançamento.

Ultrapassada a fase preliminar, resta a análise da infração de falta de aposição de selo nas operações de entrada interestaduais de mercadorias. O selo de trânsito das operações interestaduais foi criado pela Lei nº11.961/92 com o objetivo de facilitar o controle e a fiscalização das operações de entradas e saídas interestaduais

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.(grifo nosso).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Com o advento da nota fiscal eletrônica a selagem dos documentos fiscais passou a ocorrer também de forma virtual, a Instrução Normativa nº 14/2007 institui em seu artigo primeiro o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, desta forma, é devida a obrigação de selagem das notas fiscais físicas e eletrônicas (NF-e)

Insta ressaltar que apesar de demonstrada a infração reclamada na peça inicial do presente processo, as operações de entradas de mercadorias, no caso em análise, referem-se as mercadorias cujo imposto foi pago por substituição tributária, razão pela qual comungamos do entendimento exarado no julgamento monocrático de reenquadramento da infração, aplicando a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, in verbis:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Ordinário e pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente procedente da acusação fiscal, com aplicação da penalidade para a prevista no Parágrafo Único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	MULTA
R\$ 1.526.421,83	R\$ 15.264,22

OBSERVAR PAGAMENTO DAE Nº 2017.25.0031743-04

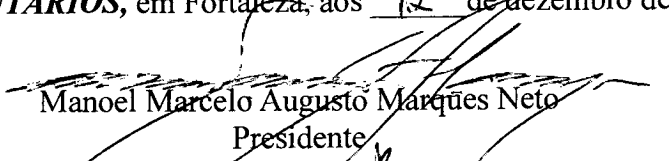


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

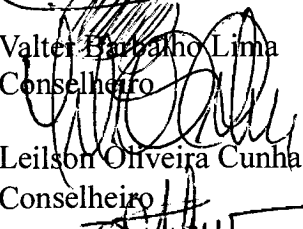
DECISÃO:

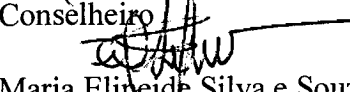
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente DUNAS LUBRIFICANTE LTDA e Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido ambos, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do reexame necessário e negar o recurso ordinário interposto, tendo em vista a adesão do autuado aos benefícios da Lei nº 16.259/2017 (REFIS). Entretanto, apreciar questão de ordem pública trazida pela representante legal da autuada, Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo, que oralmente arguiu a decadência do feito fiscal. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 173, II do CTN. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, com base no parágrafo Único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora designada, Dra. Maria Elineide Silva e Souza, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que se manifestou conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha (relator originário) que votou pela procedência da acusação fiscal, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente, para a Presente à Câmara a representante legal da autuada, Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo. A Conselheira Maria Elineide Silva e Souza recebeu, em Sessão, o presente processo para a elaboração da respectiva resolução

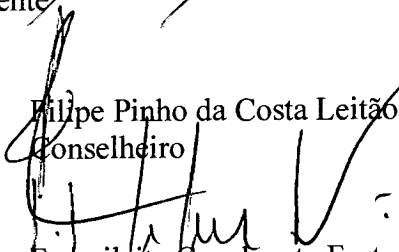
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2018.

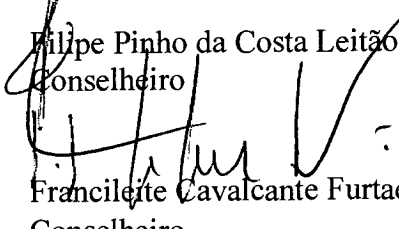

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

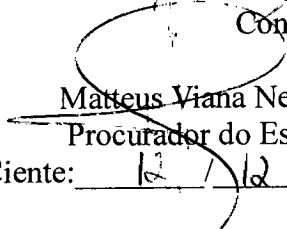

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Francinete Cavalcante Furtado Remígio
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 12 / 12 / 2018